DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-551/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/1382/2013
PROTOCOLO	**:**	1388875
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 172/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:**	CELSO NEVES FARIAS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO, PARA DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E PROGRAMAS SOCIAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 38.873,16

CONTRATAÇÃO – FORMALIZAÇÃO – 1ª FASE - REGULAR E LEGAL – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS - MULTA REGIMENTAL.

Tratam os autos do **CONTRATO nº 172/2012,** celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS**, neste ato representada pelo então Prefeito Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, com a **empresa CELSO NEVES FARIAS – ME,** objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios e materiais de consumo, para diversas Secretarias Municipais e os Programas Sociais.

O referido contrato é decorrente do procedimento licitatório, realizado por meio da modalidade **PREGÃO PRESENCIAL nº 50/2012,** que foi autuado neste Tribunal através do TC/MS – 1385/2013, e julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.MJMS-9274/2013.

Examina-se no momento, a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da licitação e da formalização deste instrumento contratual, **1ª FASE.**

Em análise preliminar a equipe técnica constatou algumas irregularidades e entendeu necessária a notificação do órgão, peça 04.

Em resposta a notificação, o responsável pelo órgão enviou suas justificativas acompanhadas de documentos, peça 11.

Reanalisando os autos a 6ª ICE constatou que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais, assim, emitiu a Análise Conclusiva de peça 19, onde entendeu:

> "Diante do acima exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do contrato nº 172/2012, com ressalva pelo envio intempestivo dos documentos ao Tribunal de Contas/MS** e, com fulcro no artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, encaminhamos aos autos ao Ministério Público de Contas para parecer." (destaque nosso).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em Parecer de peça 21 consignou:

> "Assim sendo, este Ministério Público de Contas opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização contratual, por estar em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, ambos da RNTC/MS nº 57/2006."

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o breve RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas, apontaram a regularidade e legalidade da formalização do CONTRATO nº 172/2012.

Entretanto, mesmo demonstrando a regularidade desta formalização, ficou caracterizada **a intempestividade na remessa da publicação do Extrato do Contrato a esta Corte de Contas**, que o órgão enviou após a notificação.

Contudo, a irregularidade destacada **não induz** na reprovação da formalização do Contrato nº 172/2012, todavia, viola os dispositivos legais.

Ponto pacífico é o entendimento adotado por esta Corte, na **aplicação de multa regimental ao responsável pela formalização contratual**, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, por força do caráter da sanção, em razão de que houve infringência ao disposto legal, uma vez que o artigo 46 §1º da Lei Complementar nº 160/2012 prevê:

> Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> § 1º - A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO do **CONTRATO nº 172/2012**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa Celso Neves Farias – ME, com fulcro no artigo 10, §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela aplicação de **MULTA REGIMENTAL** no valor de **20 (vinte) UFERMS**, a Autoridade Responsável, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

3- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei

Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 07 de março de 2014.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr